



de laudo técnico conclusivo acerca da representação em exame e, em seguida, envie o feito ao douto Ministério Público de Contas para que possa emitir Parecer quanto ao caso;

d) Retornem os autos conclusos ao Relator para análise de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 15930/2026

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: C.B DE OLIVEIRA

REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM E SR. MARCOS PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (PREGOEIRO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada por C. B. DE OLIVEIRA, licitante interessada no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026/COL/AADESAM, deflagrado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, fluviais e terrestres, nacionais e internacionais, com valor total estimado em R\$ 15.221.368,58 (quinze milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).





A Representante aponta a existência de múltiplas irregularidades no instrumento convocatório, dentre as quais avultam, por sua gravidade: (i) a publicação de errata ao edital na véspera da sessão pública, alterando requisito de habilitação técnica (item 8.3.1 do Edital), sem reabertura do prazo legal e sem designação de nova data; e (ii) a promoção de alterações materiais no edital por meio de simples respostas a pedidos de esclarecimento e impugnação — a exemplo do afastamento integral do item 7 do Termo de Referência, que disciplinava o Modelo de Execução do Objeto —, sem observância do rito de errata e republicação, e em contrariedade ao item 12.5 do próprio instrumento convocatório, segundo o qual, acolhida a impugnação, seria definida e publicada nova data para a realização do certame.

Registre-se que, conquanto a petição inicial requeresse a apreciação do pedido liminar antes da abertura da sessão pública, verifica-se que a Representante protocolou o feito em 25/06/2026, às 08h40, mesmo dia em que a sessão estava designada para às 10h00 — intervalo manifestamente insuficiente para a tramitação regimental ordinária do processo, que compreende etapas de autuação, admissão, publicação, distribuição e conclusão ao Relator. De fato, o processo somente veio concluso a este Relator em 03/07/2026, por ocasião do cumprimento dessas etapas regimentais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que esta Corte dispõe de poder geral de cautela para apreciar, de forma monocrática e em caráter de urgência, pedidos como o ora formulado, poder esse fundado na teoria dos poderes implícitos e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como apto a autorizar a suspensão de procedimentos licitatórios sempre que necessário para resguardar o erário e assegurar a eficácia da decisão de mérito (STF, MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 19.11.2003), competência que, no plano infraconstitucional, foi expressamente positivada pelo art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

Firmada essa competência, sua concreta utilização no caso em exame pressupõe a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, como se passa a demonstrar, se fazem presentes.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, esta é evidenciada, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, por dois vícios que, examinados em conjunto, revelam um mesmo padrão de descumprimento do dever de motivação e de vinculação ao instrumento convocatório. Explico.

Em primeiro lugar, a errata publicada na véspera da sessão pública (fls. 86/87) alterou a fração mínima de quantitativos exigível para fins de qualificação técnica — matéria que, por sua própria natureza, é apta a interferir na decisão de participação de potenciais licitantes —, sem que a Administração tenha observado a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as modificações no edital implicam nova divulgação, na mesma forma da divulgação inicial, com o cumprimento integral dos prazos originais, ressalvada apenas a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação



das propostas — exceção que, ao menos neste juízo preliminar, não se afigura aplicável ao caso.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a Administração promoveu, por meio de simples respostas a pedidos de esclarecimento, verdadeiras alterações de conteúdo do edital, como o afastamento integral do item 7 do Termo de Referência — que disciplinava o próprio Modelo de Execução do Objeto —, sem a formalização do necessário instrumento de errata e sem a republicação do ato convocatório, conforme Resposta juntada às fls. 88/89.

Tais alterações, por incidirem sobre obrigações contratuais substanciais, não se equiparam a mero esclarecimento redacional, e sua adoção sem o rito próprio contraria, uma vez mais, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Mais grave ainda, ambas as condutas — a errata tardia e a supressão do item 7 do TR por resposta a esclarecimento — parecem ter sido conduzidas à margem do item 12.5 do próprio edital, que estabelece, sem ressalvas, que, acolhida a impugnação, nova data seria definida e publicada para a realização do certame; providência que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tornaria-se exigível diante do reconhecimento, ainda que parcial, de vícios no edital - mas que não consta ter sido adotada pela Administração.

Os referidos elementos, examinados de forma integrada, e sem prejuízo do exame mais aprofundado das demais irregularidades narradas na inicial — que serão objeto de instrução própria —, revelam-se suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito alegado.

No que concerne ao risco de dano, este se mostra atual e, a rigor, já em curso: a sessão pública de abertura estava designada para 25/06/2026, às 10h00, de modo que, uma vez transcorrido esse marco sem a apreciação tempestiva do pedido liminar, tornam-se prováveis a consumação das fases de classificação, julgamento, eventual adjudicação e assinatura da Ata de Registro de Preços, com a conseqüente consolidação de situações de difícil reversão em contratação de elevado vulto (R\$ 15.221.368,58), circunstância apta a comprometer tanto a competitividade do certame quanto a própria eficácia de eventual decisão de mérito desta Corte — o que reforça, e não elide, a necessidade de pronta intervenção cautelar, ainda que para fazer cessar os efeitos de atos eventualmente já praticados.

Por fim, não se vislumbra, na espécie, *periculum in mora* inverso capaz de contrapor-se à medida. Tratando-se de licitação estruturada sob Sistema de Registro de Preços, a Administração não se obriga a contratar de imediato nem em quantidade certa, de modo que a suspensão do certame — ou a sustação dos efeitos dos atos nele praticados — não compromete a continuidade de nenhuma prestação de serviço em curso, tampouco gera dever indenizatório a terceiros, já que nenhuma Ata de Registro de Preços foi ainda formalizada.

Em contrapartida, o prosseguimento do certame malgrado os vícios apontados — notadamente a alteração de



requisitos de habilitação e a supressão de obrigações contratuais substanciais sem republicação — exporia a Administração a risco ainda maior, qual seja, o de ver formalizada uma Ata de Registro de Preços fundada em instrumento convocatório defeituoso, prejuízo à segurança jurídica dos futuros contratados e necessidade de todo o retrabalho administrativo decorrente de eventual anulação em fase mais avançada — cenário sensivelmente mais gravoso ao erário e à própria AADESAM do que o breve sobrestamento ora imposto.

Assim, a ponderação dos interesses em jogo milita inteiramente a favor da suspensão cautelar, por se tratar de medida de baixo custo institucional e de generalizado benefício à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica do certame.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela C. B. DE OLIVEIRA**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do SRP nº 004/2026/COL/AADESAM, ficando vedada a prática de quaisquer atos voltados à formalização de contratos decorrentes do referido procedimento, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa C. B. DE OLIVEIRA**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental- AADESAM e Notificação ao Pregoeiro, Sr. Marcos Paulo Bezerra de Albuquerque**, na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável, para que instrua os presentes autos notificando o Diretor-Presidente da AADESAM e o pregoeiro, conforme determina o art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM c/c art. 5º, LV, da CF/88, para apresentarem justificativas e/ou documentos acerca da exordial, ficando, desde já, autorizada a notificação por edital caso as notificações pessoais sejam infrutíferas;
4. Ato contínuo, com ou sem defesa apresentada, deve a DILCON se manifestar conclusivamente quanto ao feito e, em seguida, enviar o feito ao douto Ministério Público de Contas para que o mesmo possa emitir Parecer quanto ao caso;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 03 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

